



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073381-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes KI TISSA HOLDING LTDA. e GDC ALIMENTOS S/A, são agravados LARISSA LOPES BRAGA, REJANE MARQUES OLIVEIRA, DANIELE CRISTINE BARBOSA, LEANDRO JOSÉ GONÇALVES, FERNANDO VILAÇA GONÇALVES, ANTONIO GONÇALVES JUNIOR, CLENIO ANTONIO GONÇALVES, LENITA VILAÇA GONÇALVES, FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Suscitaram conflito de competência, com determinação de remessa dos autos ao E. Grupo Especial., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39891

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2073381-36.2025.8.26.0000

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL - 1ª VARA
EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**

JUÍZA: LARISSA GASPAR TUNALA

AGTES.: KI TISSA HOLDING LTDA. e OUTRA

AGDAS.: INDUSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA. e OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – insurgência em face da decisão pela qual foi determinada a suspensão da execução por 60 dias, devendo as partes informarem acerca do desfecho do agravo de instrumento proposto perante o TJMG, na ação de recuperação judicial – competência aceita pelo juízo da vara empresarial para julgamento do feito – circunstância que atrai a competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para análise deste agravo – demanda que envolve contrato de compra e venda de quotas sociais entre empresas – incidência do art. 6º da Res. nº 623/2013 – recurso inicialmente distribuído à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que declinou da competência – conflito de competência suscitado – observação de que eventuais questões de urgência suscitadas pelas partes continuarão a ser apreciadas, salvo decisão em sentido contrário do i. Relator para quem for distribuído o conflito.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de execução de título extrajudicial promovida pelas agravantes contra os agravados. A insurgência refere-se à decisão (fls. 2.416/2.417 e 2.424 dos autos de origem) pela qual foi determinada a suspensão da execução por 60 dias, devendo as partes informarem acerca do desfecho do agravo de instrumento proposto perante o TJMG.

Sustentaram as agravantes, em linhas gerais, que os

coobrigados prestaram fiança no contrato como pessoa física e não na condição de produtores rurais. O pedido deduzido perante a justiça mineira é diverso daquele apresentado nesta execução. Há entendimento desta Corte de possibilidade de prosseguimento da ação em relação aos coobrigados não submetidos à recuperação judicial. Bens particulares podem ser objeto de ato expropriatório. No agravo interposto no processo que tramita em Minas Gerais foi requerido que as pessoas físicas não sejam reconhecidas como produtores rurais, pois não atenderam aos requisitos expostos na LRJF. Na presente execução, se pretende o prosseguimento da ação em face dos coobrigados que prestaram fiança como pessoas físicas e não como produtores rurais, com a penhora de bens pessoais deles que não foram indicados como essenciais na recuperação judicial. Incide na espécie a Súmula 518 do STJ. A inscrição dos garantidores como produtores rurais ocorreu mais de um ano após a assinatura do contrato, o que dá indícios de uma manobra judicial, para obterem o ingresso na recuperação judicial do grupo Patense. A suspensão poderá implicar a blindagem ou o esvaziamento de patrimônio. Postularam a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão recorrida e o provimento do recurso para determinar ao prosseguimento do feito em relação ao coobrigados.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, sem a concessão da antecipação da tutela pleiteada.

O agravo de instrumento foi inicialmente distribuído para a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal, com relatoria do i. Desembargador Ricardo Negrão (fls. 18). Por decisão monocrática, porém, não se conheceu do recurso, sob o fundamento de que a controvérsia instaurada está situada no âmbito de competência da 2ª Subseção de Direito Privado, porque funda-se em execução de título extrajudicial.

É a síntese necessária.

Cabível a suscitação do conflito de competência recursal.

Cediço que, nos termos do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal, *“a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

Segundo consta do recurso, as partes firmaram contrato de

compra e venda de quotas sociais, pelo qual as exequentes, ora agravantes, se comprometeram a alienar à executada Patense a integralidade das quotas sociais da empresa BFP Bioprodutos de Pescado Ltda.. Não obstante os aditamentos realizados, os agravados não cumpriram com sua obrigação de formalizar as garantias fiduciárias oferecidas (Cláusula Quinta do Contrato Principal) e de pagar as parcelas pactuadas (Cláusula Sétima do Contrato Principal). Assim, postularam liminarmente o arresto de bens, pretendendo a satisfação do crédito total de R\$ 64.576.456,60, atualizado para maio de 2024.

Consta do objeto do contrato que *“A Transação abrangerá a totalidade das Quotas que compõem o capital social da Sociedade, que são de titularidade dos Vendedores, englobando todos os ativos tangíveis e intangíveis de propriedade ou titularidade da Sociedade na Data de Fechamento da Transação, nos exatos termos previstos neste Contrato de Compra e Venda, incluindo marcas e patentes, os quais estão listados no Anexo 1.2. (os “Ativos”), que rubricado pelas Partes, passa a fazer parte integrante do presente Contrato de Compra e Venda para todos os efeitos legais. Os Ativos não abrangem e não abrangerão, quaisquer bens ou direitos que não sejam de efetiva propriedade ou titularidade da Sociedade nesta data, incluindo a título de locação, arrendamento mercantil ou licenciamento de uso, devendo ser observadas a esse respeito, também, as demais disposições pactuadas neste instrumento”* (fls. 721).

Por esta breve síntese, em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, aclara-se que a controvérsia havida no processo de origem diz respeito à transação de quotas sociais havida entre empresas, motivo pelo qual o juízo da vara cível determinou a remessa dos autos à vara empresarial, que aceitou a declinação da competência (fls. 1.227 dos autos originários).

O reconhecimento da competência da Vara Empresarial atrai, como consequência lógica e jurídica, a competência das Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial para a análise da matéria, nos termos da Resolução TJ 623/2013, artigo 6º, *in verbis*:

“Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de

Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994)”.

Por conta disso, o presente agravo não deve ser conhecido por esta câmara, mas por uma das especializadas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS EMPRESARIAIS. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre a 2ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem e a 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, nos autos de execução de título extrajudicial, baseada em contrato de cessão de quotas sociais. II. Questão em Discussão 2. Determinar qual juízo compete processar execução de título extrajudicial baseada em contrato de cessão de quotas sociais, firmado entre sociedades limitadas. III. Razões de Decidir 3. A relação jurídica subjacente à demanda diz respeito à matéria regida nos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. As Varas Empresariais têm competência para ações relacionadas a contratos que envolvam sociedades limitadas, conforme definido na Resolução nº 763/2016 do TJSP. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro da Comarca da Capital. Tese de julgamento: 1. A competência das

Varas Empresariais abrange execuções de título extrajudicial quando a relação jurídica subjacente envolve contratos de sociedade limitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0005248-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO. I. Caso em Exame: 1. Ação de execução por título extrajudicial referente a valor supostamente inadimplido de contrato de compra e venda de quotas sociais de empresa limitada. O processo foi inicialmente distribuído ao Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, que declinou a competência para uma das Varas Empresariais da Capital. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a execução de contrato de compra e venda de quotas sociais, considerando a especialização da matéria. III. Razões de Decidir: 3. A discussão é regida pelo artigo 2º da Resolução nº 763/16 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que atribui competência à justiça especializada empresarial. IV. Dispositivo e Tese: 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar execuções de contratos de compra e venda de quotas sociais é da justiça especializada empresarial. 2. A Resolução nº 763/16 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça deve ser observada na determinação da competência. Legislação Citada: Código Civil, arts. 966 a 1195. Resolução nº 763/16 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Jurisprudência Citada: Precedentes da Câmara Especial do Tribunal de Justiça. (TJSP; Conflito de competência cível

*0001950-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudio Teixeira Villar ;
Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 2ª VARA
EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do
Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)*

Assim, a hipótese é de sobrestamento do julgamento do agravo de instrumento até que o órgão competente conheça do conflito e decida a questão da competência. Observa-se que eventuais questões de urgência suscitadas pelas partes continuarão a ser por mim apreciadas, salvo decisão em sentido contrário do i. Relator para quem for distribuído o conflito.

Ante o exposto, com base nos arts. 200 e seguintes do RITJSP, **suscita-se o conflito de competência**, com determinação de remessa dos autos para o e. Grupo Especial, suspenso o conhecimento do agravo de instrumento.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator